

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CRIAÇÃO, REVISÃO, REDAÇÃO, E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO VOLTADO, PRIORITARIAMENTE, PARA DISTRIBUIÇÃO DIGITAL.

Recorrente: PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Brevíssimo histórico

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente:

1) PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO.

- a) A empresa pede a reversão da sua desclassificação e consequente classificação para a próxima fase da CR 002/2017;
- b) Pede ainda, a alteração da pontuação de proposta técnica no Quesito A, com a validação do atestado de capacidade técnica apresentado referente à empresa "Engenho de Ideias" e a soma de 1 ponto, modificando a pontuação geral de 30,25 para 31,25 pontos.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

I - PRELIMINARMENTE

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE e ao Edital de Licitação Concorrência 002/2017. A Entidade se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

II – NO MÉRITO

Ao analisar o recurso interposto pela empresa PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO, alega a recorrente a necessidade de reversão da sua desclassificação e consequente classificação para a próxima fase da CR 002/2017 e, ainda, a alteração da pontuação de proposta técnica no Quesito A, com a validação do atestado de capacidade técnica apresentado referente à empresa "Engenho de Ideias" e a soma de 1 ponto, modificando a pontuação geral de 30,25 para 31,25 pontos.

A licitante informa que apresentou o atestado de capacidade técnica da empresa "Engenho de Ideias" para fins de comprovação do item 01 da tabela 01 – Quesito A – Qualificação Técnica da empresa - juntamente com as comprovações dos conteúdos produzidos para a revista "100 projetos que mudaram Venâncio".

Informa ainda que a empresa "Engenho de Ideias" é um veículo de comunicação pois trabalha como difusora de informações e que ainda, tem como sua principal atividade econômica o CNAE 7311400 – Agências de Publicidade, portanto, o atestado deveria ser considerado para o item 01 do Quesito A.

Ocorre que não cabe neste julgamento de recurso adentrar nessa esfera, uma vez que em nenhum momento a subcomissão técnica questionou tal competência da empresa "Engenho de Ideias" como uma empresa de veículo de comunicação na análise de seu julgamento.

Vamos à análise dos fatos.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)



Vejamos o que dizia na página 33 do edital – Anexo I - Termo de Referência, razão a qual motivou a desclassificação da recorrente:

“A não apresentação de documentos acarretará na desclassificação da empresa licitante.”

Inicialmente, cabe informar que o conteúdo “100 Projetos que Mudaram Venâncio” foi classificado corretamente pela subcomissão técnica de licitação como formato de E-book, uma vez estar em conformidade com o descrito na página 23 do edital – Anexo I – Termo de Referência:

“E-books:

- o Criação de E-books ou adequação de conteúdo já existente;
- o O formato deverá ser em PDF (Portable Document Format);
- o Contendo no mínimo 10 páginas e no máximo 24 páginas;
- o As imagens poderão ser ilustrações e/ou fotos;
- o Definição e edição de metadados – como palavras-chave, tags, descrição e título da página –, favorecendo a melhor categorização do conteúdo em buscadores.”

O significado de Ebook, que constitui livro em formato digital, pode ser em versão tanto eletrônica de um livro que já foi impresso ou lançado apenas em formato digital. (Fonte: <https://www.significados.com.br/ebook/>).

Ocorre que a empresa PADRINHO apresentou o atestado de capacidade técnica e o E-book da empresa “Engenho de Ideias” como pertencente ao item 03 da tabela 01 do Quesito A do Termo de Referência e não como documentos de comprovação referentes ao item 01 da mesma tabela.

Portanto, a subcomissão técnica da CR 002/2017 realizou a análise de tais documentos em conformidade com o que regia o item 03 da tabela 01. E, ainda, a licitante não tendo indicado nenhum atestado de capacidade técnica para o item 01 da tabela 01 do Quesito A, julgou a comissão de forma lógica pela desclassificação da licitante pela não apresentação de documentos.

Diante disso, resta esclarecida a forma de julgamento da subcomissão técnica da CR 002/2017 ao desclassificar a empresa PADRINHO, uma vez a recorrente ter apresentado seus documentos técnicos de maneira desorganizada e incoerente quanto à relação/definição de qual item do Quesito A que se referia o atestado e E-book da empresa “Engenho de ideias”. Sigamos.

Também no Termo de Referência do Edital da Concorrência 002/2017, em seu item a.4.6, página 31 dizia:

“a.4.6 Preferencialmente apresentar os documentos de forma organizada, com uma identificação, informando a que (ais) item(ns) da tabela 01 eles se referem.”

No caso em tela, quanto a forma de apresentação de documentos obrigatórios em desconformidade, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera “solicitação” (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547) (Grifo nosso)

Conforme regia de maneira correta o edital em tela, “preferencialmente” os documentos deveriam estar de forma organizada e identificando a qual item se referiam, não se tratando de uma “obrigação” das licitantes.

Cabe apontar que a comissão de licitação do SEBRAE/RS não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade também chamado de princípio da proporcionalidade que consiste em agir com moderação e com bom senso, diferenciando o que é obrigatório do que é meramente uma orientação ou ainda uma exigência formal.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92):

“o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Vejamos brevemente o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça acerca do formalismo:

“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.” (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

Portanto, diante da informação apresentada em sua peça recursal pela empresa PADRINHO, a subcomissão técnica de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o princípio da razoabilidade, revisou os documentos apresentados pela recorrente e reconsiderou a desclassificação da empresa por julgar mero equívoco formal da mesma no momento de organizar o material ao separá-lo por itens e coloca-los no envelope 01 da Concorrência 002/2017, configurando-se um erro irrelevante perante à importância e relevância da comprovação de capacidade técnica e de atendimento ao item 01 do Quesito A.

Por outro lado, uma vez reconsiderando tal atestado para o item 01, ele deixa de pontuar para o item 03, pois conforme consta no instrumento convocatório, tabela 01 item 1 do Quesito A, a evidência do item 01 deveria ser distinta das evidências dos itens 02 e 03:

TABELA 01			
Item	Qualificação Técnica da Empresa	Pontuação por atestado	Quantidade máxima de pontos
1	Apresentar conteúdo (Artigos e/ou E-books e/ou Infográficos) produzido e publicado por veículo de comunicação impressa ou web, assinada pelos redatores / conteudistas integrantes da empresa licitante. Obs: a evidência deverá ser distinta dos itens 2 e 3.	01 pontos	10 pontos
2	Comprovar atuação na produção e publicação de conteúdos sobre temas relacionado a Gestão de Pequenos Negócios e Empreendedorismo (Artigos e/ou E-books e/ou Infográficos) produzidos e assinados pelos redatores / conteudistas integrantes da empresa licitante.	01 pontos	05 pontos
3	Comprovar a produção e publicação de conteúdo sobre os setores descritos no item 2.1 do anexo 1 - Termo de Referência (Artigos e/ou E-books e/ou Infográficos) produzidos e assinados pelos redatores / conteudistas integrantes da empresa licitante.	01 pontos	05 pontos
PONTUAÇÃO MÁXIMA CUMULATIVA		20 pontos	

Diante disso, fica claro que uma vez os membros da subcomissão técnica considerando o atestado da empresa “Engenho de Ideias” para o item 01, a soma total deste item será de 01 ponto e não mais 0 pontos; e a soma total do item 03 será de 04 pontos e não mais 05 pontos, mantendo assim a pontuação total do Quesito A da empresa PADRINHO em 10 pontos e também o total final da técnica em 30,25 pontos.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise da peça recursal apresentada pela recorrente, a Comissão Especial de Licitação decidiu por:

- Reclassificar a empresa **PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO** uma vez que a mesma demonstrou o equívoco cometido na forma da apresentação de seus documentos, mas comprovando que não deixou de apresentar nenhum documento técnico exigido no edital;
- Manter a pontuação técnica final de 30,25 pontos.

ANÁLISE DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas no presente instrumento, mantendo a licitude e a vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso da empresa **PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO**, classificando a mesma para a próxima fase do certame, no entanto, mantendo sua pontuação técnica total em 30,25 pontos.



Marcamos a data de abertura do envelope 2 – Proposta Comercial das empresas classificadas para o dia **18 de outubro de 2017** às **10 horas na Sede do SEBRAE/RS**.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2017.


Renata Brito Thiesen Camara
Presidente



Viviane Ferran
Membro da Comissão Técnica


Carolina Molina Lorenzoni
Membro da Comissão técnica


Emerson Zapata
Membro da Comissão técnica


Josine Ferigollo Haubert
Membro da Comissão Técnica


Vanessa da Costa Marques
Membro da Comissão


Ricardo Oliveira Rosa
Membro da Comissão

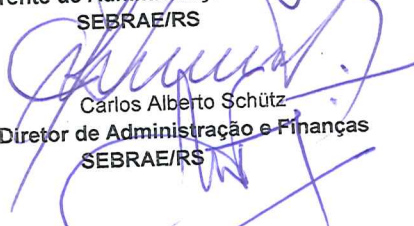
DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebemos o Recurso interposto pela empresa PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO decidindo por **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso da empresa PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO, classificando a mesma para a próxima fase do certame, no entanto, mantendo sua pontuação técnica total em 30,25 pontos.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2017.


Marco Antônio Canfid Grendene
Gerente de Administração e Suprimentos
SEBRAE/RS


Carlos Alberto Schütz
Diretor de Administração e Finanças
SEBRAE/RS


Derly Cunha Fialho
Diretor Superintendente
SEBRAE/RS

ESPECIALISTAS EM PEQUENOS NEGÓCIOS

0800 570 0800 | SEBRAE-RS.COM.BR | 

SEBRAE